



ESTADO DE GOIÁS
METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S A
GERÊNCIA JURÍDICA

Processo: 202200053000066

Nome: GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO DA FROTA

Assunto:

PARECER JURÍDICO METROBUS/GJUR-19658 Nº 47/2022

EMENTA: ANÁLISE
DE ADEQUAÇÕES.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
SERVIÇO DE DIAGNÓSTICO DE
FALHAS E SUPERVISÃO TÉCNICA DE
MANUTENÇÃO NOS SISTEMAS
ELÉTRICOS E MECÂNICOS DO
CHASSI VOLVO B12M 2011 E 2014
ARTICULADO E BI-ARTICULADO
COM MÃO DE OBRA TREINADA E
FORNECIDA POR AUTORIZADA
DA MONTADORA VOLVO. EXAME
DE VIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO
ART. 143, I, DO REGULAMENTO
INTERNO DE LICITAÇÕES DA
METROBUS. POSSIBILIDADE.

Trata-se de processo administrativo eletrônico encaminhado a esta Gerência Jurídica pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, tendo por objeto a contratação direta da empresa Suécia Veículos S/A., por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 143, I, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus, para a prestação de serviços de diagnóstico de falhas e supervisão técnica de manutenção nos sistemas elétricos e mecânicos do chassi Volvo B12M, 2011 e 2014, articulado e biarticulado, com mão de obra treinada e fornecida por autorizada da montadora Volvo, no valor total de R\$ 441.000,00 (quatrocentos e quarenta e um mil reais) e com vigência de 12 (doze) meses.

Foi, então, emitido o Parecer n. 40/2022-GJUR (000029271599), de autoria do signatário, ocasião em que foi sugerido o prosseguimento do feito, condicionado ao atendimento de algumas recomendações elencadas na parte final do opinativo citado.

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou o referido processo à Gerência demandante com a solicitação de adequações com base no mencionado Parecer.

Após, por conta da necessária complementação quanto à justificativa do preço e esclarecimentos acerca da amplitude do objeto que incluíam serviços além do diagnóstico de falhas e supervisão técnica de manutenção, bem como apontamento para fundamentação sobre ser imprescindível também que os demais serviços sejam prestados pela concessionária do fabricante, via Comunicado nº 127-GMF (000029352428), da Gerência de Manutenção da Frota, foram juntadas cópia de Nota Fiscal (000029368760) no intuito de demonstrar que a concessionária em questão realizou prestação de serviço compatível ao que será contratado pela Metrobus, e o orçamento (000029369130) utilizado para a formação do valor cobrado na Nota Fiscal. Juntou-se, ainda, Termo de Referência e suas alterações (000029370823).

É o relatório.

Como já referido, o processo retorna ao exame desta Gerência Jurídica, para análise das adequações na instrução referente a adequação do preço e no Termo de Referência para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, dos serviços anteriormente descritos, após sugestões de complementação expedidas por esta Gerência Jurídica no Parecer n. 40/2022.

Pois bem. Em relação à complementação relativa à justificativa do preço exposta no Comunicado nº 127 da área técnica, colhem-se os seguintes argumentos:

Com base nesses documentos apresentados segue análise dos valores propostos:

Tabela 1. Comparação entre os valores praticados no mercado com os propostos para a Metrobus.

Cliente	Nota Fiscal ou Proposta	Homem Hora(HH)	Valor por HH
BIOENERGIA LTDA (000029369130)	R\$ 41.999,99	176 HH	238,63 reais / HH
METROBUS SA (000027793200) (000029371235)	R\$ 41.700,00	176 HH	236,93 reais/ HH
DIFERENÇA	R\$ 299,99	0	1,70 reais/HH

Com base nos dados apresentados na Tabela 1 pode-se afirmar que com a mesma carga horária e executando serviços de mecânica e elétrica o valor proposto pela Suécia Veículos a Metrobus está dentro do praticado com o mercado de Goiás, outra informação importante a ser adicionada é que o valor apresentado por Homem Hora a Metrobus pela Suécia Veículos

é R\$ 1,70 reais menor do que o praticado na BIOENERGIA LTDA. Lembramos ainda que ambos os serviços são realizados por dois profissionais (mecânico e eletricista).

De fato, as notas fiscais demonstram que o valor do custo homem-hora proposto pela empresa SUÉCIA, de R\$ 236,93 (duzentos e trinta e seis reais e noventa e três centavos), é condizente e até inferior àquele praticado em contratações similares (R\$ 238,63).

Infere-se, portanto, a partir das informações prestadas pela Gerência demandante, que **os preços da contratação estão justificados**, tendo por base a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outras pessoas privadas.

De outra parte e de acordo com a análise jurídica anterior, os quais se deixa de reproduzir para evitar tautologia, foram retificados no Termo de Referência os fundamentos relacionados à amplitude do objeto, incluindo os serviços para restauração do projeto original dos veículos, bem como a justificativa, conforme apontamento que havia sido feito no Parecer anterior, quanto à imprescindibilidade de que também os demais serviços sejam prestados pela concessionária do fabricante.

Atendidos, desse modo, os requisitos para o enquadramento da contratação nos moldes do art. 143, I, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus.

Ante o exposto, em resposta à consulta oriunda da CPL, esta Gerência Jurídica entende que, de acordo com o contido na fundamentação, tendo em conta, ainda, os documentos juntados aos autos, **considera-se viável a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Suécia Veículos S/A., CNPJ nº. 02.714.977/0008-72**, com fundamento no art. 143, I, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus, restando formalmente atendidas as exigências contidas no art. 146 do mesmo Regulamento.

Recambiem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação, para juntada do Ato de Declaração de Inexigibilidade de Licitação e, após, à Presidência, via Assessoria, visando, caso acate a sugestão ora dada, a emissão do Despacho ratificatório.

Ressalta-se, ainda, quanto à comunicação ao TCE, que dar-se-á nos termos do art. 263-a, §§ 4º ao 6º do RITCE.

Por fim, remeta-se à CONTROLADORIA para providências subsequentes.

É o Parecer, S.M.J.

Goiânia-GO, 20 de abril de 2022.

Samuel Costa

DESPACHO

ADOTO, por seus próprios fundamentos, o opinativo de autoria do advogado **SAMUEL COSTA**, Assessor Jurídico desta empresa.

Estênio Primo
Gerente Jurídico
OAB/GO 23.950



Documento assinado eletronicamente por **ESTENIO PRIMO DE SOUZA, Gerente**, em 20/04/2022, às 14:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL DOMINGOS DA COSTA, Assessor (a) Jurídico (a)**, em 20/04/2022, às 14:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000029395323** e o código CRC **F5A4EAC7**.

GERÊNCIA JURÍDICA
RUA PATRIARCA 299, S/C - Bairro VILA REGINA - GOIANIA - GO -
CEP 74453-610 - (62)3230-7502.



Referência: Processo nº
202200053000066



SEI 000029395323